



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**EXAME**

**EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO I**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 321/2019/DELTA/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0052.001307/2018-50/FHEMERON**

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua, para atender ao Hemocentro Coordenador (Porto Velho), aos Hemocentros Regionais de Ariquemes, Rolim de Moura, Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena e a Agência Transfusional de Guajará Mirim, pelo período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 46/2019/SUPELCI, publicada no DOE do dia 18 de fevereiro de 2019, em resposta ao PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO recebido, vem neste ato esclarecer o que se segue:

Considerando que a questão levantada no pedido de esclarecimento tem sua origem no Termo de Referência, enviamos o pedido, e anexos, via Sei à **FHEMERON-COAF**, para manifestação, pelo que discriminaremos o assunto resumidamente e, em, a resposta dada pela Unidade. No que diz respeito a estimativa de preços e cotação, enviamos os autos a SUPEL-GEPEAP, responsável pelos preços estimados nesta contratação. As respostas também constam abaixo.

**► EMPRESA “A” - TERMOS DA EMPRESA IMPUGNANTE: QUESTIONAMENTO 1: CARTA DE ANUÊNCIA E SIGLA “MT” DE CADASTRAMENTO TÉCNICO**

A Impugnante verificou que o Edital de Licitação **permitiu em seu item 21.16 a subcontratação**, conforme descrito no Termo de Referência, vejamos:

“21.16. **SERÁ PERMITIDA a SUBCONTRATAÇÃO** dos serviços de tratamento e disposição final dos resíduos de serviços, **conforme descrito no subitem 14 do Termo de Referência** – anexo I deste edital.” (grifo nosso)

O item 14 do Termo de Referência, anexo do Edital de Licitação, descreve:

“14.1 Será permitida a subcontratação dos serviços de tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde do Grupo A, B e E até o limite de 40%, **desde que a empresa licitante apresente a carta de anuência**, e a licença de operação dos serviços subcontratados acompanhado dos seguintes documentos de qualificação técnica: \*Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros da empresa subcontratada; \***Certificado de cadastramento técnico federal na categoria de atividades potencialmente poluidoras – IBAMA/MT em nome da empresa subcontratada;**” (grifo nosso)

A previsão da subcontratação é plausível, porém a **solicitação da Carta de Anuência**, que é a baixa de protestos ao tabelionato, não produz efeito para os documentos habilitatórios, pois este é um documento que serve para que o sacado, que deve ao cedente, baixe o protesto do qual está com seus dados negativados por alguma dívida que não quitou.

Ainda quanto ao exigido no item 21.16 do Edital de Licitação, bem como, 14 do Termo de Referência, conforme acima exposto, o órgão requisitante solicitou o certificado de cadastramento técnico federal na categoria de atividades potencialmente poluidoras – IBAMA/MT em nome da empresa subcontratada.

Exigência totalmente procedente, **porém, o referido certificado exigiu-se o de Mato Grosso (IBAMA/MT)**, podendo ter sido somente como um erro de digitação, mas se não exigido da forma correta, pode causar transtornos, restringindo a participação no certame licitatório.

**► RESPOSTAS DA FHEMERON-COAF EM FACE AO QUESTIONAMENTO 1 PEDIDOS DA EMPRESA “A”**

**01 - QUANTO A CARTA DE ANUÊNCIA**

**Resposta:** A subcontratação não estabelece uma relação jurídica de natureza contratual entre a Administração e o subcontratado, o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanece sob exclusiva responsabilidade do contratado, que responderá integralmente por essas obrigações perante a Administração. Isso significa que, diante de eventuais inadimplementos do subcontratado, na forma do Art. 69 da Lei nº 8.666/93, “o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados”, cabendo à Administração dele exigir o atendimento desse dever.

Nesta seara, a fim de melhor assegurar a satisfação do interesse público envolto na contratação, cumpre à Administração exigir os documentos capazes de comprovar a idoneidade e a capacidade técnica do interessado para desempenhar as parcelas que serão objeto da subcontratação. Isso se deve por conta do princípio da indisponibilidade do interesse público, que impõe a obrigação de, ainda que o subcontratado não participe da contratação, adotar cautelas tendentes a garantir seu resultado e, assim, proteger o interesse público. Em complementação a solicitação da Empresa impugnante, **entendendo a pertinência quanto ao alegado**, os requisitos de habilitação que deverão ser comprovados pela subcontratada serão aquelas que, segundo previsão no edital, se mostrem indispensáveis para demonstrar a capacidade e idoneidade para realizar a parcela a ser subcontratada em consonância com a Lei de Licitações, **excluindo desta forma, a necessidade da apresentação da Carta de Anuência.**

**02 - QUANTO À QUESTÃO DO IBAMA-MT**

**Resposta:** Refere-se esta questão ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, desta forma, **desconsidere-se a sigla MT.**

**FICA ESTABELECIDO, ASSIM, A ALTERAÇÃO ABAIXO:**

- **ONDE SE LÊ:**

**ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA**

**14. A SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA**

14.1 Será permitida a subcontratação dos serviços de tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde do Grupo A, B e E até o limite de 40%, desde que a empresa licitante apresente a carta de anuência, e a licença de operação dos serviços subcontratados acompanhado dos seguintes documentos de qualificação técnica: \*Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros da empresa subcontratada; \*Certificado de cadastramento técnico federal na categoria de atividades potencialmente poluidoras – IBAMA/MT em nome da empresa subcontratada;

- **LEIA-SE:**

**ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA**

**14. A SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA**

14.1 Será permitida a subcontratação dos serviços de tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde do Grupo A, B e E até o limite de 40%, desde que a empresa licitante apresente a licença de operação dos serviços subcontratados acompanhado dos seguintes documentos de qualificação técnica: \*Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros da empresa subcontratada; \*Certificado de cadastramento técnico federal na categoria de atividades potencialmente poluidoras – IBAMA em nome da empresa subcontratada.

**► EMPRESA “A”: TERMOS DA EMPRESA IMPUGNANTE - QUESTIONAMENTO 2: COLETA INTERNA E EXTERNA**

**Outro ponto a ser debatido é a contratação da coleta interna e externa**, exigência essa no objeto da licitação, bem como, descrito no item 2.3.2.1. do Termo de Referência, parte integrante do edital:

“2.3.2.1 Os RSS a serem recolhidos nas Unidades do Fhemeron são: GRUPOS A, B e E definidos na RDC ANVISA 222/2018. Os serviços serão executados na Unidade conforme anexo III. A coleta externa e interna será realizada em horário pré - ordenados pela Fundação Fhemeron, onde a CONTRATANTE em acordo com a empresa a ser contratada especificará o horário de coleta externa da unidade, sem a necessidade de disponibilização de funcionários para atender exclusivamente a FHEMERON (dedicação exclusiva);” (grifo nosso)

Vale esclarecer que a exigência da coleta interna é aceitável, porém o custo estimado do certame licitatório aumentaria, pois estaríamos disponibilizando um funcionário internamente, dentro do hospital, além daquele que externamente já retira os resíduos no abrigo.

O funcionário de coleta interna pratica a função de recolher os lixos nos cestos pré-determinados em locais adequados, esse funcionário apenas extrairia o saco de dentro da lixeira e levaria para o abrigo dos resíduos, voltando e colocando um saco limpo. Função essa desenvolvida pelo funcionário interno de um contrato de terceirização de Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, pois é o mesmo funcionário que limpa o chão, coleta o lixo, retira a sacola da cesta, e leva para o abrigo dos resíduos, repondo outro saco. Ou seja, a Administração Pública está pagando por um mesmo funcionário em dois contratos terceirizados.

Portanto, se prevê uma terceirização de serviço de coleta de lixo hospitalar, porém esta deve ser somente externa, pois o serviço realizado internamente é pelo funcionário terceirizado pela empresa contratada para prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, pois o trabalho de coleta interna do lixo hospitalar é a mesma função do trabalhador que está limpando o chão, se valendo de adicional de insalubridade.

Portanto, **não há o que se exigir de limpeza interna na contratação de coleta de lixo hospitalar**, pois a Administração Pública possui contrato terceirizado de limpeza e conservação, onde o profissional da limpeza executa o referido serviço, o qual é devidamente competido.

**► RESPOSTAS DA FHEMERON-COAF EM FACE AO QUESTIONAMENTO 2: PEDIDOS DA EMPRESA "A"**

A definição do objeto a ser adquirido é de responsabilidade da Unidade Pública solicitante. Em complementação, ressalte-se nesta questão que não haverá coleta interna com dedicação exclusiva e sim o quantitativo de horas estimados para realização da coleta interna. Desta forma, entende-se não haver necessidade da coleta interna com dedicação exclusiva, onde a empresa vencedora deverá atender a exigência do anexo III constante do Termo de Referência.

Ademais, esclarece-se que o serviço prestado pela empresa que detém o Contrato de Limpeza e Conservação é diverso do prestado pela empresa que deterá o serviço de Coleta Interna e Externa de Resíduos Sólidos, sendo assim, não há o que se falar em pagamento em mesmo serviço ou pagamento em duplicidade por parte do Estado.

**► EMPRESA “B” - TERMOS DA EMPRESA IMPUGNANTE: QUESTIONAMENTO 1: NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO NA ESTIMATIVA DE PREÇOS**

O próprio termo de referência anexado ao edital em seu item 7 prevê a necessidade de pesquisa de mercado visando a estimativa de preços, o que deixa claro a impossibilidade de utilização contratos anteriores como parâmetro de preço, senão vejamos: 7. ESTIMATIVA DA DESPESA A pesquisa de mercado visando estimativa de preços será feita pelo Setor de Cotação de preços da Superintendência de Licitações - SUPEL/RO. É evidente, que a existência de pesquisa de mercado é condição indispensável para o prosseguimento da licitação, não bastando que seja substituído por outra exigência legal insculpida no artigo 7º, §2º, II da LLC, qual seja a planilha de formação de preços, que serve para que a Administração seja norteada e afira realmente se os custos da contratação estão em consonância ou não com os de mercado.

Cumpramos lembrar que no certame PE 600/2018 para o mesmo objeto que restou fracassado, a própria administração estadual elaborou a planilha de composição de custos, em cumprimento ao artigo 7º, 2, II da LLC, e alcançou o valor anual de R\$ 671.344,74, conforme se depreende do anexo II, do Termo de Referência.

Não obstante, quando restou fracassado o certame PE 600/2018, houve a realização de novo certame licitatório registrado sob o nº 321/2019. No entanto, permaneceu-se o mesmo valor estimado. Ora, é de se causar tamanha estranheza que no novo instrumento convocatório elaborado não houve a realização de novas pesquisas de mercado, não houve alteração dos preços estimados, e não houve revisão da planilha de custo elaborada pela FHEMERON que naquele momento já estimava o valor anual de R\$ 671.344,74, permanecendo alterado apenas o quantitativo para arredondamentos (conforme ID 7360315 do processo administrativo em

apreço), no qual apenas fora alterado o quadro estimativo levando-se em conta o quantitativo estimado ser arredondado, restando o valor estimado em R\$ 275.333,16 (duzentos e setenta e cinco mil reais, trezentos e trinta e três reais e dezesseis centavos).

**Pelo exposto, deverá o Sr. Pregoeiro solicitar novas cotações de mercado com base no Termo de Referência atual, e que o processo seja remetido ao FHEMERON para que seja revisado a planilha de custos, com a consequente retificação ou confirmação da planilha, tendo em vista que se apresenta em total dissonância com o valor estimado para contratação, o que culminou no fracasso do Pregão Eletrônico nº 600/2018 e a ocorrência de reiteradas contratações emergenciais, sem a caracterização de imprevisibilidade, quando a regra constitucional é de ser licitar.**

#### ►RESPOSTAS DA SUPEL-GEPEAP EM FACE AO QUESTIONAMENTO 1: PEDIDO DA EMPRESA "B"

Encaminhamos anexo os quadros estimativo para análise e aplicação na licitação em tela. Para elaboração do quadro recorremos às mais diversas ferramentas de coleta de preços de encampadas pela administração e as normas e práticas mais referendadas pelos órgãos de controle. Tendo como plano de ação os incisos do artigo 2º da IN 05/2014, publicada pelo MPOG, alterada posteriormente pela IN 03/2017, recorremos a tabelas referenciais para o item, contudo, não há documento do tipo para o serviço licitado neste pregão. Buscamos preços praticados pela administração pública, por meio do sistema Banco de Preços, consultas ao Comprasnet, com data de realização inferior a 180 dias e nas características ora solicitadas pela FHEMERON, mas também sem sucesso.

Nos autos, já havíamos solicitado a juntada do contrato vigente, ou a ata de análise de propostas, para fins de comparação, e este encontra-se registrado sob o ID 5816542, a fim de coletar mais dados seguros para subsidiar um quadro estimativo mais próximo da realidade do que vem sendo cobrado pelo serviço.

Por último, buscamos junto às empresa do mercado os preços ofertados por estas, inclusive, e principalmente, às empresas que impugnaram o Pregão Eletrônico 600/2018 alegando preços estimados inexequíveis. A solicitação de preços encontra-se registrada sob o ID 7686216. Contudo, nenhuma das empresas, nem mesmo a AMAZON FORT, atual prestadora do serviço, a qual impugnou o preço no P.E. 600/2018 por duas vezes, conforme consta nos autos, apresentou seus preços.

Não satisfeitos com os parcos dados obtidos, recorremos aos processos administrativos da Secretaria de Saúde, registrados sob os números 0036.341348/2018-84 (Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B, E e eventualmente C), de forma contínua, para atender o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II, Assistência Médica Intensiva - AMI, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Laboratório Central de Rondônia - LACEN, Policlínica Oswaldo Cruz - POC, Laboratório de Patologia e Análises Clínicas - LEPAC, Hospital Regional de Burity - HRB, Complexo Regional de Cacoal - COHREC e Hospital Regional de São Francisco do Guaporé - HRSFG pelo período de 12 (doze) meses) e 0036.253172/2018-12 (Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua, para atender o Hospital Regional de Extrema - HRE e Laboratório de Fronteira - LAFRON, pelo período de 12 (doze) meses. Contudo, ambos encontram-se com licitações suspensas, por impugnações diversas. Analisamos a possibilidade de utilização dos preços referenciais utilizados nestes processos, visto que são originários de planilha de decomposição de custos, contudo, ao analisar as exigências e características do serviço solicitado pela SESAU temos que, apesar de, de forma ampla, se referirem a coleta de resíduos sólidos contaminantes, são significativamente diferentes. Desde o material a ser disponibilizado pela empresa contratada, como, em alguns casos, até freezers para lixo de rápida decomposição, até o número de funcionários disponibilizados pela contratada para serviço interno no hospital, com mão de obra exclusiva. Por se tratar de serviço mais complexo que o solicitado pela FHEMERON, os preços não puderam ser utilizados. Convém salientar que, mais uma vez, a empresa que ora presta o serviço na SESAU, a mesma que presta na FHEMERON, vem impugnando constantemente os autos retro mencionados.

Restou-nos a atualização dos preços cotados inicialmente para o pregão eletrônico 600/2018 e a atualização dos preços praticados atualmente.

Nos autos, juntamos ambos os quadros, sendo o registrado sob o ID 7860735 o que apresenta os preços cotados em novembro de 2018 atualizados e o quadro ID 7860994 o que usa os preços em vigência como referência de preço.

Submetemos ao pregoeiro a melhor escolha, contudo, considerando o fracasso do pregão anterior e a ocorrência de contrato emergencial, salientamos que, apesar de haver indício de que as impugnações tanto nos processos da SESAU quanto da FHEMERON sejam protelatórias, por terem origem, principalmente, na atual prestadora do serviço, sugerimos que verifique a possibilidade de utilização dos preços praticados atualmente como parâmetro máximo, buscando, por meio da fase de lances e negociação, aproximar aos preços cotados inicialmente pelas empresas inicialmente o PE 600/2018.

#### ONDE SE LÊ:

#### ANEXO II DO EDITAL - QUADRO ESTIMATIVO

**VALOR TOTAL: R\$ 275.333,16**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	COLETA DE RSS NA UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE PORTO VELHO.	KG	1.304,00
2	COLETA DE RSS NA UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE ARIQUEMES.	KG	123,00
3	COLETA DE RSS NA UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE JI-PARANÁ.	KG	308,00
4	COLETA DE RSS NA UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE ROLIM DE MOURA.	KG	160,00
5	COLETA DE RSS NA UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE CACOAL.	KG	185,00
6	COLETA DE RSS NA UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE VILHENA.	KG	167,00

7	COLETA DE RSS NA UNIDADE DE TRANSFUSÃO - AT DE GUAJARÁ MIRIM.	KG	29,00	
<b>VALOR TOTAL MENSAL:</b>			<b>R\$ 22.94</b>	
<b>VALOR TOTAL 12 MESES:</b>			<b>R\$ 275,3</b>	

**LEIA-SE:****ANEXO II DO EDITAL - QUADRO ESTIMATIVO****VALOR TOTAL: R\$ 606.446,16**

TEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	CONTRATO
1	COLETA DE RSS NA UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE PORTO VELHO.	KG	1.304,00	
2	COLETA DE RSS NA UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE ARIQUEMES.	KG	123,00	
3	COLETA DE RSS NA UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE JI-PARANÁ.	KG	308,00	
4	COLETA DE RSS NA UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE ROLIM DE MOURA.	KG	160,00	
5	COLETA DE RSS NA UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE CACOAL.	KG	185,00	
6	COLETA DE RSS NA UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSÃO DE VILHENA.	KG	167,00	
7	COLETA DE RSS NA UNIDADE DE TRANSFUSÃO - AT DE GUAJARÁ MIRIM.	KG	29,00	
<b>VALOR TOTAL MENSAL:</b>			<b>R\$ 50.537,</b>	
<b>VALOR TOTAL 12 MESES:</b>			<b>R\$ 606.446,</b>	

**► EMPRESA "B" - TERMOS DA EMPRESA IMPUGNANTE: QUESTIONAMENTO 2: NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE MÉTODO DE CONSERVAÇÃO**

De acordo com o art. 32 da RDC n° 222/2018, os RSS de fácil putrefação devem ser submetidos a método de conservação em caso de armazenamento por período superior a 24 horas.

Neste caso, os resíduos de fácil putrefação que venham a ser coletados por período superior a 24 horas de seu armazenamento devem ser conservados sob refrigeração e, quando não for possível, ser submetidos a outro método de conservação.

Nota-se que a empresa contratada deve possuir espaço hábil para eventual armazenamento. O que pode ser comprovado com visita técnica. Porém o instrumento convocatório não define quais os métodos de conservação deverão ser utilizados seja na teor do termo de referência, ou, na planilha de composição de custos apresentada (câmaras frias, freezer, refrigeradores).

Ademais, o edital menciona a necessidade de conservação dos resíduos para evitar a putrefação, no entanto, não se manifesta sobre quem deve ser responsável por viabilizar essa conservação.

Considerando que os resíduos serão coletados e o tratamento terceirizados e a norma descrita acima estabelece prazo para tratamento, **requer-se que seja indicado no instrumento convocatório os métodos de conservação a serem utilizados, e a indicação de quem deve ser o responsável por viabilizar a conservação**, com o intuito de deixar o instrumento convocatório o mais claro e objetivo possível. Tal informação – tanto qual método a ser utilizado para a

conservação, como, em caso de refrigeração, quem cederá a câmara fria ou freezer – é de suma importância para a apresentação da planilha de cálculos e, via de consequência, da proposta a ser apresentada.

**► RESPOSTAS DA FHEMERON-COAF EM FACE AO QUESTIONAMENTO 2: PEDIDO DA EMPRESA "B"**

A Contratada deverá garantir o acondicionamento de acordo com a legislação vigente, quanto a embalagem dos resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura. A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo.

Os resíduos sólidos deverão ser acondicionados em sacos resistentes à ruptura e vazamento e impermeáveis, de acordo com a NBR 9191/2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Deve ser respeitado o limite de peso de cada saco, além de ser proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

Colocar os sacos em coletores de material lavável, resistente ao processo de descontaminação utilizado, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, e possuir cantos arredondados.

Os resíduos perfurocortantes devem ser acondicionados em recipientes resistentes à punctura, ruptura e vazamento, e ao processo de descontaminação utilizado.

Destaque-se que todas as questões que envolvem a execução do serviço, será acompanhado pelo Fiscal do Contrato.

**► EMPRESA "B" - TERMOS DA EMPRESA IMPUGNANTE: QUESTIONAMENTO 3: DA HIGIENIZAÇÃO DE CARROS E RESÍDUOS, CONTAINER E LIXEIRAS E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO ADEQUADA**

Nos termos do item 9.1.32 do Anexo I – Termo de Referência, a higienização dos carros de resíduos, contêineres e lixeiras deverão ocorrer da seguinte forma:

9.1.32 A CONTRATADA deverá ao término da Coleta Interna, realizar diariamente a higienização dos Carros de Resíduos, Contêiner e no Abrigo de Resíduos além de manter as lixeiras higienizadas.

Ocorre que as Unidades de Saúde não possuem espaço e estação de tratamento adequado para que tal limpeza e higienização seja realizada. Diante disto, esses equipamentos deverão ser lavados e esterilizados nas unidades de tratamento das licitantes.

**Por isso, como a água oriunda dessa limpeza possui material infectante, as empresas ora licitantes deverão comprovar estação de tratamento adequado para que esta água não venha a contaminar o lençol freático.**

**Da mesma forma, a licitante deverá comprovar que possui quantidade necessária de equipamentos a serem limpos e higienizados, de modo que, ao recolher os equipamentos que deverão ser lavados, venha a deixar outros devidamente prontos para nova utilização.**

**► RESPOSTAS DA FHEMERON-COAF EM FACE AO QUESTIONAMENTO 3: PEDIDO DA EMPRESA "B"**

A empresa Contratada tem a responsabilidade de garantir a adequada destinação da água utilizada na limpeza e asseio dos carros, containers, lixeiras e demais materiais que deverão ser lavados, respeitando sempre as normas técnicas ( legislação) que dispõe sobre o assunto.

O Termo de Referência contempla esta questão, quando diz que a Contratada deverá garantir a execução dos serviços na forma como ele foi proposto em atenção as exigências nele descritas.

**EMPRESA "B" - TERMOS DA EMPRESA IMPUGNANTE: QUESTIONAMENTO 4: DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO INMETRO DAS BOMBONAS UTILIZADAS PARA ARMAZENAR O RSS**

Visando dar segurança aos serviços objeto da presente licitação, **as licitantes deverão comprovar que as bombonas utilizadas para o acondicionamento e transporte dos resíduos de serviços de saúde – RSS, são devidamente certificadas pelo INMETRO.**

Tal exigência tem o fim de evitar a utilização de recipientes inadequados ou improvisados (pouco resistentes, mal fechados ou muito pesados), construídos com materiais sem a devida proteção, aumentando o risco de acidentes de trabalho, outro que venha a causar prejuízos à saúde pública ou meio ambiente. Tanto é verdade que o Art. 2º e Art. 9º da Portaria INMETRO nº 326 de 11/12/2006 determina que:

Art. 2º Determinar que ficará mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória das embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos, cuja massa líquida não exceda a 400 quilogramas ou cujo volume não exceda a 450 litros.

Art. 9º Determinar que todos os fabricantes, montadores e importadores de embalagens utilizadas no transporte terrestre de produtos perigosos deverão obter a Autorização para o Uso do Selo;

Assim, tal exigência deverá ser incluída no instrumento convocatório.

**► RESPOSTAS DA FHEMERON-COAF EM FACE AO QUESTIONAMENTO 4: PEDIDO DA EMPRESA "B"**

A Contratada, deverá garantir a aplicação da legislação inerente aos serviços ora contratados. Nesta seara, nota-se o **item 12** do Termo de Referência quanto a legislação aplicada:

**ITEM 12. LEGISLAÇÃO APLICADA**

A contratação dos serviços obedecerá as seguintes Legislações:

- Leis Federais nº: 8.666/93 e 10.520/02;
- Decretos Federais: 3555/2000 e 5450/2005;
- Dispositivos da IN 05/2017-MPOG (vigente desde setembro de 2017);
- Convenção Coletiva de Trabalho do SINTELPES E SEAC (vigente na data da licitação);
- Resolução 222/2018 (ANVISA), que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;
- Resolução CONAMA Nº 358/2005 que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências;

- Constituição Federal em seu artigo 225;
- RESOLUÇÃO CONAMA 5/93 e 283/01;
- RESOLUÇÃO CONAMA nº 316 de 29/10/02 que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos;
- Lei Federal 12305/2010 que dispõe sobre a Política Nacional dos Resíduos Sólidos e cria as responsabilidades solidárias em seu Art. 1ª;
- Manual de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde da ANVISA(2006);
- Lei Federal 6938/81 o qual dispõe sobre a política Nacional do Meio Ambiente e ainda ficam de plena responsabilidade da Contratada, todas as normas sobre coleta de lixo hospitalar e suas posteriores alterações, tanto no âmbito Municipal, Estadual e Federal;
- Portaria 485/2005 (Art. 157, I, da CLT) (item 32.2.4.6.4 NR 32).

Tendo em vista o resultado da análise quanto aos pedidos de esclarecimento/impugnação, informamos que prevalecem inalteradas todas as demais cláusulas do edital, e em atendimento ao art. 20 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e ainda, ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, fica reaberto novo prazo estabelecido, conforme abaixo:

**DATA: 01/10/2019 às 09h30min (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)**  
**ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e equipe de apoio através dos telefones (69) 3212-9265 ou pelo email: [delta.supel@gmail.com](mailto:delta.supel@gmail.com).

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

**JADER CHAPLIN B. DE OLIVEIRA**  
Pregoeiro - Equipe DELTA/SUPEL  
Mat. 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 18/09/2019, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7928217** e o código CRC **C4422FF9**.